

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS, PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA - GO.**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 013/2022**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição e instalação de 01 (um) gerador de energia para o Centro de Saúde JK, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital.

A **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.239.764/0002-31, com sede na Avenida Caiapó, S/N, Quadra 88, lote 58-65, nº: 1103, bairro Santa Genoveva, Goiânia-GO, CEP: 74.672-400, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossas Senhorias a fim de

## **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme preceitua o item 24.1 do referido edital:

*24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Cabível e tempestiva a impugnação, requer-se seu recebimento, análise e, ao final, seu provimento nos termos abaixo expostos.

## II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A impugnante ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com uma exigência formulada na Descrição do Objeto e no Termo de Referência, do item 01 da planilha do referido Edital, que vem respectivamente assim redacionada:

*Aquisição e instalação de grupo gerador novo para o centro de saúde JK, equipamento a diesel, disjuntor de proteção e quadro de transferência automático, com carenagem de 85db a 1,5 MT, com potência de 50 kva – com no mínimo: 40 kw (50kva) em regime de emergência ou no mínimo 36 kw (46 kva) em regime de fonte principal, (emergência / prime), trifásicos, com fator de potência na tensão de 380/220 vca em 60 hz, para funcionamento singelo e automático, com sistema de arrefecimento por radiador e **tanque de combustível de no mínimo 170 litros**, acessórios inclusos: bateria de partida com cabos e conectores, carregador de bateria, disjuntor tripolar 80 a, com manual técnico em mídia, pré-aquecimento do motor, contendo quadro de transferência automática micro processado com capacidade de corrente de 125a. Realizar treinamento de operação e manutenção do equipamento nos 12 meses a partir da sua instalação e funcionamento quando solicitado pelo órgão licitante. O vencedor do certame deverá realizar visita técnica para instalação e todos os gastos com material para instalação incluso. Garantia de 12 meses.*  
**(Original sem grifos)**

A consequência da mitigação acima destacada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição que não possibilite a ampla participação, faz uso de exigências que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado.

Mantendo assim, as exigências como estão, acaba por influenciar de maneira negativa, diminuindo a quantidade de participantes e reduzindo a possibilidade de serem apresentadas propostas com melhor preço e direcionando a marcas específicas.

**Considerado um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o Princípio da Competitividade se confunde com a própria essência dos certames públicos.**

**Trata-se** de instituto de “mão-dupla”: Ao mesmo tempo em que se garante ao administrado sua participação nas contratações com a Administração, a esta é garantida a obtenção de melhores propostas, satisfazendo, assim, a finalidade precípua de todos os atos administrativos, qual seja, o atendimento ao Interesse Público.

Assim, para uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que atenda aos anseios públicos visados, torna-se necessária uma correção do ponto destacado em tela, para balizamento do instrumento convocatório com a realidade de mercado das empresas fornecedoras no país.

Neste contexto, o próprio **inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal** prescreve o limite das referidas exigências Leia-se:

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressaltados os casos especificados nas legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de cumprimento das obrigações.***  
(Original sem grifos)

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a **restrição deve ser tomada por ilegal** (art. 3º, § 1º, inc. I).” **“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”** -conforme entendimento do TCU no **Acórdão 641/2004 – Plenário.**”  
(Original sem grifos)*

Tal exigência de **“tanque de combustível de no mínimo 170 litros”**, não apresenta nenhum respaldo técnico justificável, vez que não interfere em nada no desempenho da máquina, se mostrando assim apenas cunho restritivo, uma vez que nas descrição exige um padrão muito grande de tanques em geradores, não dando a possibilidade de poder ofertar produtos superiores, como é o caso da impugnante que por ser mais moderno e mais econômico, dispensa um tanque com capacidades estratosférica.

Em recente decisão o Tribunal de Contas da União na pessoa do Relator Aroldo Cedraz, lecionou em seu **Acórdão 214/2020 - Plenário** a despeito de uma Representação feita pela empresa Impugnante contra uma descrição de um edital de uma prefeitura do Goiás:

[...]

*37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, **para a compra de máquinas pesadas, deve***

**estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.**

*(Original sem grifos)*

Sempre que há exigências que limitam o número de licitantes, claramente se vê o vício no sentido de direcionamento, que ceifa a golpes e acoites a competitividade e a isonomia, perdendo a finalidade do pregão, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão público.

Um princípio, digno de ser observado nesta peça é o princípio do julgamento objetivo, que por entendimento intrínseco, afasta qualquer informação subjetiva na descrição do item e a possibilidade de direcionamento a marcas como critério de avaliação de proposta, mostrando, se assim mantiver, tamanha falta objetividade no que se licita.

Certo sabemos, que diante de uma leitura rápida sem muito foco, podemos entender que a lei 8.666/93 veda totalmente o direcionamento do objeto do edital.

Outro ponto a se observar é a exigência de entrega dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Senão vejamos:

### **9. PRAZO DE ENTREGA DOS ITENS**

*9.1. Os itens objeto deste Instrumento deverão ser entregues em até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento da Ordem de Fornecimento.*

É notório que as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 têm trazido como resultado, sérios impactos nos mercados financeiros, nos custos das cadeias produtivas, no câmbio, na disponibilidade de matéria-prima, ocasionando considerável diminuição nos estoques disponíveis, causado pela escassez na produção e importação de novos equipamentos e peças, e, por consequência, atrasando toda cadeia produtiva que reflete consideravelmente nas entregas, tornando 20 (vinte) dias corridos um prazo que beneficia unicamente a fornecedores locais que possuem máquinas para pronta entrega e/ou fabricantes que possuem capacidade produtiva para atender tal prazo, deixando os mais distantes em posição desprivilegiada.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 20 (vinte) dias corridos, entretanto o período indicado, apesar de parecer ser suficiente em tempos normais, é insuficiente na atual situação pandêmica que estamos atravessando, por exigir uma certa complexidade em sua fabricação, na importação e, não menos importante, o transporte que pode variar de acordo com o local da sede da empresa licitante.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de no mínimo **90 (noventa) dias, não havendo nenhum problema serem entregues antes deste período**, abarcando assim diversas empresas de diversas regiões no Brasil, não apenas fabricantes que possuem capacidade produtiva para entregar em prazo inferior a este e/ou empresa local com máquinas a pronta entrega.

No universo de licitações, observa-se diariamente a diminuição de concorrentes em certames, justamente devido à incerteza do mercado, na diminuição da capacidade produtiva das indústrias e nas constantes dificuldades de importação geradas pela Pandemia de COVID-19, levando os órgãos públicos a comprarem mais caro, objetos que comprariam infinitamente mais baratos se houvessem adaptado as compras públicas às dificuldades que o mercado vem atravessando.

Assim, solicita-se que **o prazo indicado por este renomado órgão, deve ser dilatado para no mínimo 90 (noventa) dias**, para além de habilitar uma quantidade maior de empresas para a disputa de preços, ainda exime os licitantes de problemas futuros com pedidos de prorrogação de entrega e penalizações por descumprimento de entrega contratual.

**Trata-se** de instituto de “mão-dupla”: Ao mesmo tempo em que se garante ao administrado sua participação nas contratações com a Administração, a esta é garantida a obtenção de melhores propostas, satisfazendo, assim, a finalidade precípua de todos os atos administrativos, qual seja, o atendimento ao Interesse Público.

A crise provocada pela pandemia gerou a inviabilidade generalizada da manutenção de atividades de serviços públicos e privados e isso impede a execução dos contratos conforme anteriormente eram pactuados. Os sujeitos públicos e privados não dispõem de condições materiais para cumprir os deveres assumidos no passado. O cenário atual apresenta obstáculos logísticos e econômicos insuperáveis, que afastam a aplicabilidade dos institutos jurídicos prevalentes no passado.

Mister destacar que no cenário pandêmico há que ser considerada a íntima relação existente entre a atividade econômica e o direito contratual, havendo necessidade de adequações em diversos instrumentos jurídicos em resposta à desaceleração da economia, em parte decorrente das medidas de isolamento social. Setores inteiros continuam sofrendo quedas de produção superior a 70% desde os dias iniciais da crise, e as indústrias de transformação sofrem com a escassez de matéria-prima e com a alta nos custos. Essa questão está vinculada à desmobilização das cadeias produtivas, aliada à rápida e não esperada recuperação da atividade econômica, que criou um descompasso entre oferta e demanda de insumos em diversas indústrias, causando atrasos excessivos nas entregas de máquinas.

Nas palavras do renomado administrativista Marçal Justen Filho:

*A pandemia produziu efeitos diretos e indiretos incomparáveis com a experiência anterior e insuscetíveis de enfrentamento mediante as soluções desenvolvidas até então. Os institutos jurídicos disponíveis foram concebidos em vista de um cenário radicalmente distinto e incomparável. É inviável resolver os impasses ocorridos mediante a aplicação dos mecanismos jurídicos já existentes.*

*Não é casual que houve a proliferação de medidas destinadas a afastar a aplicação das regras até então vigentes. Isso envolveu, por exemplo, a alteração do regime jurídico de uma pluralidade de relações jurídicas entre o Estado e os particulares e entre esses entre si. (2020, JUSTEN FILHO, Marçal. Direito Administrativo de Emergência – Um modelo jurídico. Disponível em:*

<https://www.migalhas.com.br/depeso/325042/direito-administrativo-da-emergencia-um-modelo-juridico>)

Trata-se de nova realidade que está sendo vivenciada no mercado mundial, onde reflete em todas as áreas, comumente chamado de “Novo Normal”, sendo necessário adaptações no nosso cotidiano para atender a essa nova realidade. O prazo de 30 (trinta) dias corrido para entrega, se assim for mantida, vai gerar custos e problemas futuros que, nesse momento, podem ser evitados dilatando o prazo de entrega para no mínimo 180 (cento e oitenta) dias adequando à nova realidade do mercado.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta o exposto, espera-se pela alteração da exigência aqui apontada.

### III - Dos Pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja o edital reformulado ampliando a concorrência, com reformulação do edital nos itens acima apontados.

Acaso não acolhido o que aqui se impugna, será encaminhada cópia da presente impugnação para o Ministério Público e Tribunal de Contas competente, para que tenham ciência das irregularidades aqui acometidas, haja vista, o pregão em tela trata-se um processo legal para aplicação de verbas públicas.

Consequentemente, requer a suspensão da realização do certame, e a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados.

Nestes termos  
Pede deferimento

Brasília-DF, 25 de abril de 2022.

  
DANIEL FERNANDO JESUS DA SILVA  
CBMAQ- Companhia Brasileira de Máquinas  
Daniel Fernando J. Silva  
Gerente CSC